

Memorando 578/2025

De: FABIANO B. - CMFI-PRESID-DG
Para: MD-DG-DAL-AT - Assistente Técnico DIRLEG
Data: 31/01/2025 às 13:57:00

Setores (CC):

MD-DG-DAL-AT, CMFI-DG-DIRLEG-CPL

Setores envolvidos:

CMFI-PRESID-DG, MD-DG-DAL-AT, CMFI-DG-DIRLEG-CPL, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB

Decisão da Mesa Diretora - Denúncia 1/2025 - SAPL

Prezados,

Anexo encaminho a decisão da Mesa Diretora para assinatura acerca da Denúncia nº 1/2025, referente ao Protocolo nº 253/2025.

Att,

—

Fabiano Borghetti

Assistente Técnico da Direção Geral

Anexos:

Decisao_Mesa_Diretora.pdf



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA Nº 1/2025,
Ref. Protocolo nº 153/2025

DECISÃO DA MESA DIRETORA

Trata-se de denúncia formulada por Anderson Gregório, em 27 de janeiro de 2025, contra o atual Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo DeBrito, e o vereador Cabo Cassol, apontando supostos atos incompatíveis praticados pelos parlamentares. Submetida à análise jurídica, o Parecer nº 24/2025 avaliou individualmente as cinco acusações e concluiu que nenhuma delas possui lastro probatório suficiente para justificar a instauração de procedimento investigativo no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Quanto à alegação de nomeação irregular de assessor, não há evidências documentais que comprovem a falsidade do documento nem que o vereador tivesse ciência da irregularidade. Sobre a suposta omissão do presidente da Câmara, o parecer destaca que a contratação ocorreu antes de sua posse e que a verificação documental compete ao setor de recursos humanos, afastando qualquer imputação de responsabilidade ao atual presidente. Em relação à alegada violação da legislação municipal, inexistente qualquer prova que corrobore essa afirmação. Quanto à suposta declaração da instituição de ensino Centro Educacional Silva Batista Ltda sobre a falsidade dos documentos apresentados, o parecer aponta a total ausência de registros ou testemunhos que sustentem essa alegação. O mesmo se aplica à suposta irregularidade na instauração da comissão de apuração, que carece de documentação mínima para sua comprovação.

Além da fragilidade probatória, o parecer ressalta que a Câmara Municipal não tem competência para investigar crimes eleitorais ou ilícitos fora de sua esfera, conforme o artigo 100 da Constituição Estadual e o artigo 32 do Código Eleitoral. Questões como falsidade ideológica e improbidade administrativa devem ser apuradas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, e não pelo Legislativo municipal. Ressalta-se que tais providências, no sentido de encaminhamento das alegações, já foram adotadas pelo Poder Legislativo. O parecer cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, ressaltando que não há, no caso concreto, qualquer indício de intenção deliberada de fraudar a administração pública. Sendo o que cabia brevemente relatar, passamos à fundamentação.

No direito brasileiro, qualquer processo, seja judicial, administrativo ou político, somente pode ser instaurado mediante justa causa, que consiste na existência de um mínimo probatório que torne plausíveis as acusações formuladas. Esse requisito é essencial para evitar a abertura de processos arbitrários ou utilizados como instrumentos de perseguição. A justa causa assegura que o





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

acusado não seja submetido a um procedimento especulativo, sem indícios concretos de irregularidade, garantindo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo em processos administrativos e políticos, é imprescindível a apresentação de elementos mínimos que justifiquem a apuração. A ausência de documentação comprobatória, de testemunhas e de qualquer indício material tornam inadequada até mesmo a instauração do procedimento. Sem esse lastro mínimo, o simples fato de instaurar um processo já representa uma penalidade indevida, gerando exposição pública, constrangimentos e danos à reputação dos envolvidos antes mesmo da conclusão dos fatos.

A instauração de um processo sem justa causa não é apenas inadequada juridicamente, mas também fere princípios constitucionais que regem a administração pública e a segurança jurídica. Além disso, a denúncia apresenta evidente inépcia ao tentar responsabilizar o atual presidente da Câmara por atos administrativos realizados na gestão anterior, como a contratação do assessor parlamentar. No direito administrativo, a responsabilidade por atos praticados recai sobre quem os realizou, dentro de sua competência e durante o período de sua gestão. O novo presidente não pode ser responsabilizado por nomeações ocorridas antes de sua posse, uma vez que seus atos administrativos começam apenas a partir da assunção do cargo. Assim, a denúncia desconsidera princípios fundamentais como a legalidade e a pessoalidade, tornando-se inepta ao imputar conduta a quem não a praticou.

A denúncia também se mostra inepta ao atribuir ao vereador a responsabilidade de verificar a autenticidade da documentação do assessor nomeado, uma vez que essa função é de competência exclusiva dos setores técnicos da Câmara, compostos por servidores efetivos. A conferência dos documentos apresentados pelos nomeados para cargos comissionados é feita pelo setor de Recursos Humanos, e não pelo vereador que faz a indicação. O processo de nomeação segue trâmites administrativos que exigem a apresentação da documentação pelo interessado, sendo os servidores técnicos os responsáveis por sua análise antes da formalização da contratação. Assim, é inadequado presumir que o vereador teria obrigação de verificar a autenticidade documental.

Portanto, a denúncia padece de inépcia ao ignorar a divisão de competências dentro da administração pública e ao tentar imputar responsabilidade a agentes políticos por atos administrativos que não lhes competem. A falta de fundamentação adequada e a ausência de provas mínimas que vinculem os denunciados às irregularidades alegadas reforçam a fragilidade da denúncia, tornando-a incapaz de justificar a abertura de qualquer procedimento investigativo.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, considerando a ausência total de documentos comprobatórios e o evidente déficit probatório, além da inépcia da representação, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, com fundamento no artigo 16, inciso X, do Regimento Interno, determina o arquivamento da denúncia analisada.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2025.

MESA DIRETORA

Presidente – Paulo Debrito

1º Vice-Presidente – Dr. Ranieri

2º Vice-Presidente – Beni Rodrigues

1ª Secretária – Professora Marcia Bachixte

2º Secretário – Soldado Fruet





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A94-A3BB-4E60-C2BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 31/01/2025 14:22:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RANIERI ALBERTON MARCHIORO** (CPF 588.XXX.XXX-00) em 31/01/2025 15:15:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **BENI RODRIGUES PINTO** (CPF 751.XXX.XXX-72) em 31/01/2025 15:53:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARCIA BACHIXTE FURLAN** (CPF 703.XXX.XXX-20) em 01/02/2025 21:37:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARCIA BACHIXTE FURLAN** (CPF 703.XXX.XXX-20) em 01/02/2025 21:40:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARCIA BACHIXTE FURLAN** (CPF 703.XXX.XXX-20) em 03/02/2025 07:56:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A94-A3BB-4E60-C2BB>